



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

---

### DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2019  
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2019  
CREDENCIAMENTO Nº 001/2019

Trata-se de Pedido de Impugnação de Credenciamento cujo objeto é CREDENCIAMENTO para a contratação de Laboratórios de Análises Clínicas com sede no Município de Recreio com base na tabela de preços do SUS interposto pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ DE RECREIO LTDA alegando que o credenciamento da empresa CASSIA DA COSTA PEREIRA ME (Hemoanalises) foi indevido uma vez que o mesmo não pode exercer as atividades legais de laboratório e ser considerado como tal, bem como o responsável técnico da empresa credenciada ser servidor público.

Houve manifestação da empresa CASSIA DA COSTA PEREIRA ME (Hemoanalises), alegando que atende todas as exigências do edital.

Foi solicitado à Secretaria Municipal de Saúde realização de diligência para verificação dos fatos alegados.

A vigilância sanitária municipal informou que a empresa CASSIA DA COSTA PEREIRA ME (Hemoanalises) possui cadastro no município para atividade licenciada de posto de coleta, e a VISA da GRS LEOPOLDINA informou que cadastrada no NUVISA/GRS/LEOPOLDINA consta somente uma empresa na cidade com atividade de laboratório de análises clínicas, que é o LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ DE RECREIO LTDA.

O interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, vez que contemplado por seus princípios estruturantes, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade do interesse público pela Administração. Partindo dessa noção, tem-se que o interesse público é o objetivo único e imprescindível não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando a manifestação da VISA da GRS LEOPOLDINA, verificou-se que a empresa CASSIA DA COSTA PEREIRA ME (Hemoanalises) não consta cadastrada como Laboratório de Análises Clínicas, sendo assim se justifica a nulidade dos atos em relação ao credenciamento da referida empresa, tendo em vista que a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

---

competência para fiscalização da atividade de laboratório no município é da VISA da GRS LEOPOLDINA, bem como ao princípio da vinculação ao edital.

Cumpre-nos destacar ainda, que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativo.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “ A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação. E assim, tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por Anular todos os atos praticados, produzindo seus efeitos ‘*ex nunc*’, referentes ao credenciamento da empresa CASSIA DA COSTA PEREIRA ME (Hemoanalises), CNPJ sob o nº 39.433.945/0001-32, do Processo Licitatório nº 030/2019, INEXIGIBILIDADE Nº 003/2019, CREDENCIAMENTO Nº 001/2019, e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores publique-se o presente para os efeitos legais.

Recreio, 24 de agosto de 2022.

Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

De acordo:

José Maria André de Barros  
Prefeito Municipal